



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo
PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 0019/2025

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA: "ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL
PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2025".**

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 0019/2025 oriundo do Poder Executivo que trata de abertura de crédito adicional especial.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a abertura de crédito especial no orçamento corrente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para dar condições ao município de realizar transferência de recursos ao Clube Atlético de Guaçuí em decorrência da Emenda Impositiva nº 021/2024, ter sido inserida incorretamente no orçamento municipal despesas relativas à gestão associada de serviços, por meio da execução indireta, através de contratos de programas a serem firmados junto à Consórcios Públicos, no AM, não prevendo o repasse de recursos financeiros ao Clube Atlético de Guaçuí.

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária específica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 0019 de 2025, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí/ ES, 20 de outubro de 2025.

Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003900320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 23/10/2025 09:08

Checksum: **5F05FE501CCF21A255158431C36486E991222B8CC68AB205C2B90129D5183198**



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003900320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.